



## **PROJETO DE LEI Nº 072/2022 – SUBSTITUTIVO FINAL**

**Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Marques de Souza, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Marques de Souza, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

**Art. 2º** O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º** A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

### **CAPÍTULO III DO ENSINO**

**Art. 4º** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem



atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Orientador Educacional, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cinco níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

**Parágrafo único.** Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

**Art. 6º** Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VI - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

### **Seção II Das Classes**



**Art. 7º** As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

**Art. 8º** Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

### **Seção III Da Promoção**

**Art. 9º** Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

**Art. 10.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 11.** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 12.** A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;



c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de decreto específico.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado no Decreto específico.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

**Art. 13.** A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – na classe B: R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos)

II – na classe C: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos)

III – na classe D: R\$ 317,25 (trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)

IV – na classe E: R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais)

V – na classe F: R\$ 528,75 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos)

**Parágrafo único.** Os valores definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

**Art. 14.** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 01 falta injustificada ao serviço;

IV - somar 10 atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada iguais ou superiores a 5 minutos.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 15.** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:



- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;
- V - a licença-maternidade;
- VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

**Parágrafo único.** Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

**Art. 16.** As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

#### **Seção IV**

##### **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

**Art. 17.** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação e dois profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

**Parágrafo Único.** Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

**Art. 18.** As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Decreto.

#### **Seção V**

##### **Dos Níveis**

**Art. 19.** Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.

**Art. 20.** Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5, que serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.





**Art. 21.** Para os titulares dos cargos de Professor, são assegurados os seguintes níveis:

I - **NÍVEL 1** – formação em nível médio, modalidade Normal;

II - **NÍVEL 2** - formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - **NÍVEL 3**: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que haja correlação com a área da educação.

III - **NÍVEL 4**: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a área da educação;

IV - **NÍVEL 5**: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - **no nível 2**: R\$ 317,25 (trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos);

II - **no nível 3**: R\$ 438,86 (quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos);

III – **no nível 4**: R\$ 566,65 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

IV – **no nível 5**: 700,72 (setecentos reais e setenta e dois centavos)

§ 2º Os valores definidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

**Art. 22** Para os Professores de Educação Especial são assegurados os seguintes níveis:

I - **NÍVEL 1**: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Educação Especial e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Educação Especial.

II - **NÍVEL 2**: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Educação Especial.

III – **NÍVEL 3**: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Educação Especial.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - **no nível 2**: R\$ 566,65 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

II - **no nível 3**: R\$ 700,72 (setecentos reais e setenta e dois centavos).

§ 2º Os valores definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

**Art. 23.** Para os profissionais de suporte pedagógico – Orientador Educacional – são assegurados os seguintes níveis:

I - **NÍVEL 1**: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Orientação Educacional.



II - **NÍVEL 2:** formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área de Orientação Educacional.

III - **NÍVEL 3:** formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área de Orientação Educacional.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - **no nível 2:** R\$ 566,65 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

II - **no nível 3:** R\$ 700,72 (setecentos reais e setenta e dois centavos).

§ 2º As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Orientador Educacional.

§ 3º O profissional do suporte pedagógico descrito neste artigo somente fará jus ao acréscimo pecuniário quando comprovada a conclusão das formações indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo.

**Art. 24.** A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização.

**Art. 25.** O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

## **Capítulo V DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 26.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

## **Capítulo VI DO RECRUTAMENTO**

**Art. 27.** O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.



**Art. 28.** Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: formação em nível médio, modalidade Normal ou curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: formação em nível médio, modalidade Normal ou curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência das disciplinas de Artes, Educação Física, Ensino Religioso, Música e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§ 1º Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super-dotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

**Art. 29.** O concurso público para orientador educacional será realizado em conformidade com as formações específicas para o cargo, quais sejam: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro profissional no respectivo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 30.** Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 31.** O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º Para os professores da educação infantil, das séries iniciais do ensino fundamental, das séries finais do ensino fundamental, de artes, educação física, inglês e educação especial a





carga horária será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

§ 2º Para os professores provenientes do Município de Lajeado, em extinção nos termos desta lei, de séries iniciais do ensino fundamental, a carga horária semanal permanece sendo 20 (vinte) horas, sendo 1/3 (um terço) reservadas para horas de atividades.

**Art. 32.** As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

**Parágrafo único.** O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto.

**Art. 33.** Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico do seu nível, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º Poderá haver convocação de membro investido em cargo em comissão ou função gratificada de direção ou vice-direção, enquanto estiver nesta condição, para carga horária suplementar de 20 horas.

§ 6º Aplica-se ao período de convocação em regime suplementar as horas-atividades na forma estabelecida no art. 31 desta Lei.

**Art. 34.** A carga horária do cargo de orientador educacional, será de 20 (vinte) horas semanais.

## **CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS**

**Art. 35.** O profissional de educação gozará, anualmente, 45 (quarenta) dias de férias para quem está no exercício da docência e de 30 (trinta) dias para quem está em atividade de supervisão, orientação, direção ou coordenação, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

## **CAPÍTULO IX DA CEDÊNCIA, PERMUTA OU CESSÃO**

**Art. 36.** Cedência, permuta ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é colocado à disposição de entidade ou órgão público não integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência, permuta ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e concedida segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência, permuta ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

III - quando o Professor for designado para atuar em Programas específicos do município ou em parceria com outras Secretarias, Estado ou União.

§ 3º Toda a cedência, permuta ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

**Art. 37.** O Município poderá receber servidor efetivo e estável de outros órgãos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercer as atividades de seu cargo efetivo ou para ocupar função ou cargo de confiança.

**Art. 38.** Para receber, ceder e/ou permutar servidor público a outros entes ou órgãos, é necessária a formalização de um termo de ajuste entre as partes, cedente e cessionário, onde esteja descrito qual o objeto do ajuste, sua finalidade e outras peculiaridades sobre a situação.

## **CAPÍTULO X DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 39.** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

**Art. 40.** São criados os seguintes cargos efetivos de Professor:

I – Professor 22 horas semanais:



QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	
10	Professor de Educação Infantil	
19	Professor de Séries Iniciais	
13	Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental	
	03	Professor de Língua Portuguesa
	03	Professor de Matemática
	02	Professor de Ciências
	02	Professor de História
	02	Professor de Geografia
	01	Professor de Ensino Religioso
01	Professor de Artes	
03	Professor de Educação Física	
02	Professor de Inglês	
02	Professor de Música	
01	Professor de Educação Especial	

II – Professor 20 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	
03	Professor de Séries Iniciais	
01	Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental	
	01	Professor de Língua Portuguesa

**Parágrafo único.** Os atuais professores serão enquadrados conforme respectivas nomeações, de acordo com as tabelas acima.

**Art. 41.** São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos com a promulgação da presente Lei ou no momento que vagarem os seguintes cargos de provimento efetivo, que ficarão classificados sob o Quadro em Extinção:

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO
Professor 20 horas semanais
Professor de Educação Especial

**Parágrafo único.** As atribuições dos cargos de provimento efetivo em extinção que ainda não vagaram, são as constantes do Anexo I e II.

**Art. 42.** São criados os seguintes cargos relacionados ao suporte pedagógico:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
01	Orientador Educacional	20 horas



§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VI (Do Recrutamento) desta Lei.

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

**Art. 43.** São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
03	Diretor de Escola	40 horas semanais	CC4/FG4
03	Diretor de Escola	30 horas semanais	CC3/FG3
03	Diretor de Escola	20 horas semanais	FG2
03	Vice-Diretor	20 horas semanais	FG2
03	Coordenador Pedagógico	20 horas semanais	FG2

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV a VII desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

**Art. 44.** São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos com a promulgação da presente Lei, os seguintes cargos em comissão e/ou funções gratificadas:

Quantidade	Denominação	CC	FG
02	Diretor de Escola - 40 horas/semanais	CC4	FG2
01	Diretor de Escola - 20 horas/semanais	CC2	FG1
02	Vice-Diretor de Escola - 20 horas/semanais		FG1
01	Coordenador Pedagógico - 40 horas/semanais	CC4	-
02	Coordenador Pedagógico - 20 horas/semanais	-	FG1

## CAPÍTULO XI

### DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 45.** O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Professor – 22 horas semanais	R\$ 2.115,00
Professor – 20 horas semanais	R\$ 2.115,00



Orientador Educacional	R\$ 2.115,00
------------------------	--------------

II - cargos em comissão e funções gratificadas:

DENOMINAÇÃO	CC/CÓDIGO	VENCIMENTO BÁSICO	FG/CÓDIGO	VALOR
Diretor de Escola 40 horas semanais	CC4	4.201,25	FG4	2.348,50
Diretor de Escola - 30 horas semanais	CC3	3.150,93	FG3	1.761,37
Diretor de Escola – 20 horas semanais	-	-	FG2	1.174,25
Vice-diretor de Escola – 20 horas semanais	-	-	FG2	1.174,25
Coordenador Pedagógico – 20 horas semanais	-	-	FG2	1.174,25

### **CAPÍTULO XII DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 46.** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta desta relação, a nomeação ou designação será feita em cada caso, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

**Art. 47.** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a dez dias, e se assim for definido na portaria de designação, com remuneração proporcional aos dias de efetiva substituição.

### **CAPÍTULO XIII DAS VANTAGENS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 48.** Ao servidor efetivo é assegurado um Adicional por Tempo de Serviço, à razão de 5% (cinco por cento) a cada quatro anos de efetivo serviço prestado ao Município, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor do Quadro Permanente de Cargos de Provedimento Efetivo, a contar do mês seguinte em que completar o quadriênio.





§ 1º Para fins de contagem de tempo de serviço deste adicional, será considerado o tempo efetivamente trabalhado, excluindo-se os afastamentos por motivo de licença saúde, auxílio doença, gestante, licença para concorrer e exercer mandato eletivo ou sindical, e/ou quaisquer outros afastamentos do cargo ou funções, que adiarão a concessão do benefício em período igual à duração da licença/afastamento.

§ 2º Para fins de apuração do limite do percentual de 50% (cinquenta por cento), será levado em conta o percentual já percebido a título de Triênio ou Quinquênio, com contagem do tempo de serviço para fins de quadriênio a partir da sanção desta Lei, limitando-se a sua concessão à aposentadoria do servidor.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 49.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 50.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, pelo prazo máximo de 1 (um ano);

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a serem definidas em lei específica.

**Art. 51.** A contratação de que tratam o art. 49 e o art. 50 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 52.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;



V – horas atividade, na forma estabelecida por esta Lei;

VI - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53.** Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 03 anos;

II - na classe B, os que tenham mais de 03 até 07 anos;

III - na classe C, os que tenham mais de 07 até 11 anos;

IV - na classe D, os que tenham mais de 11 anos até 16 anos;

V - na classe E, os que tenham mais de 16 anos até 22 anos;

VI - na classe F, os que tenham mais de 22 anos.

§ 2º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§ 3º Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a 3 meses, um semestre completo.

§ 4º Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§ 5º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 6º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério.

**Art. 54.** Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum remuneratório*, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.



## Município de Marques de Souza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Getúlio Vargas, 796 - Marques de Souza - RS - CEP 95923-000 - CNPJ 01.607.619/0001-21  
www.marquesdesouza.rs.gov.br - Fone/fax (51) 3705.1122 - contato@marquesdesouza.rs.gov.br



**Art. 55.** Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

**Art. 56.** Os valores estabelecidos nos artigos 13, 21, 22 e 23 serão reajustados, anualmente, na mesma data e mesmo índice dos servidores municipais

**Art. 57.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Anual.

**Art. 58.** Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2022, revogando expressamente a Lei Municipal nº 491/2003 e suas alterações.

Marques de Souza, 15 de agosto de 2022.

**FABIO ALEX MERTZ**

**Prefeito**



## ANEXO I CARGO: PROFESSOR

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Exemplo de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

### **Condições de Trabalho:**

a) Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: formação em nível médio, modalidade Normal ou curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries iniciais do Ensino Fundamental: formação em nível médio, modalidade Normal e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

b.4) para a docência das disciplinas de Arte e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.



b.5) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

## ANEXO II CARGO: PROFESSOR

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Exemplo de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

### **Condições de Trabalho:**

a) Carga horária semanal de 20 (vinte) horas

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: formação em nível médio, modalidade Normal ou curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries iniciais do Ensino Fundamental: formação em nível médio, modalidade Normal e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

b.4) para a docência das disciplinas de Arte e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas





ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

b.5) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

### **ANEXO III ORIENTADOR EDUCACIONAL**

**Síntese dos Deveres:** Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Exemplos de Atribuições:** Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais do magistério, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento:

a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, ambas com habilitação específica em Orientação Educacional.



- b) Dois (2) anos de experiência docente.
- c) Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.
- d) Idade: Mínima: 18 anos

#### **ANEXO IV DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG**

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Exemplos de Atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Para nomeação do cargo em comissão, no mínimo possuir formação em Pedagogia ou curso superior relacionado na área da educação.
- b) Para nomeação de Função Gratificada, ser ocupantes de cargo de provimento efetivo relacionado à Educação.



## **ANEXO V**

### **DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG**

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Exemplos de Atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

**Condições de Trabalho:** Carga horária semanal de 20 horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

- a) Para nomeação do cargo em comissão, no mínimo possuir formação em Pedagogia ou curso superior relacionado na área da educação.
- b) Para nomeação de Função Gratificada, ser ocupantes de cargo de provimento efetivo relacionado à Educação.



## ANEXO VI VICE-DIRETOR DE ESCOLA – CC/FG

**Síntese dos Deveres:** Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Exemplos de Atribuições:** Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Para nomeação do cargo em comissão, no mínimo possuir formação em Pedagogia ou curso superior relacionado na área da educação.
- b) Para nomeação de Função Gratificada, ser ocupantes de cargo de provimento efetivo relacionado à Educação.



## ANEXO VII COORDENADOR PEDAGÓGICO PADRÃO: CC - FG

**Síntese dos Deveres:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Exemplos de Atribuições:** coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 20 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:





## Município de Marques de Souza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Getúlio Vargas, 796 - Marques de Souza - RS - CEP 95923-000 - CNPJ 01.607.619/0001-21  
www.marquesdesouza.rs.gov.br - Fone/fax (51) 3705.1122 - contato@marquesdesouza.rs.gov.br



- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.